

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**A NOVA SUSTENTABILIDADE - FERRAMENTAS  
TECNOLÓGICAS PARA CUIDADO E PREVENÇÃO  
COM A NATUREZA**

---

A111

A nova sustentabilidade - ferramentas tecnológicas para cuidado e prevenção com a natureza  
[Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho e  
Jéssica Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC,  
2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-395-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **A NOVA SUSTENTABILIDADE - FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA CUIDADO E PREVENÇÃO COM A NATUREZA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO NO COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL: A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

## **THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS A LEGAL BASIS IN COMBATING ENVIRONMENTAL RACISM: THE INTERSECTION BETWEEN HUMAN RIGHTS AND ENVIRONMENTAL PROTECTION**

**Maysa Lara Lopes Viana <sup>1</sup>**  
**Humberto Gomes Macedo <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho científico analisa a relação entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos na Constituição Federal de 1988. O artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade como fundamento da República, enquanto o artigo 225 garante a todos o direito a um ambiente saudável, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo. Assim, a degradação ambiental implica violação direta à dignidade humana. Nesse cenário, destaca-se o racismo ambiental, caracterizado pela maior exposição de grupos vulneráveis a riscos e injustiças ambientais. Quanto ao tipo genérico, adota-se o método jurídico-social.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, Meio ambiente, Racismo ambiental

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific research analyzes the relationship between the Principle of Human Dignity and the right to an ecologically balanced environment, both guaranteed by the 1988 Federal Constitution of Brazil. Article 1, item III, establishes dignity as a foundational principle of the Republic, while Article 225 ensures everyone's right to a healthy environment, imposing on the State and society the duty to preserve it. Thus, environmental degradation constitutes a direct violation of human dignity. In this context, environmental racism stands out, characterized by the disproportionate exposure of vulnerable groups to risks and environmental injustices. The socio-legal method is adopted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Environment, Environmental racism

---

<sup>1</sup> Estudante de graduação em direito no Centro Universitário Dom Helder Câmara

<sup>2</sup> Doutor em Sustentabilidade

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa aborda o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e busca relacioná-lo com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, a dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso III. Enquanto isso, o artigo 225 garante à todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Sob esse viés, um meio ambiente ecologicamente desequilibrado deve ser enxergado como um descumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por isso, será utilizado como marco teórico a atual ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármem Lúcia Antunes Rocha, em seu texto para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social” e o postulado da Sustentabilidade (MACEDO, 2023).

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

## 2. O MEIO AMBIENTE

É preciso, a priori, entender que o meio ambiente é o conjunto de todos os elementos — naturais e artificiais — que cercam os seres vivos. Isso significa dizer que ele abrange não só a natureza, mas também as interações sociais, culturais e econômicas que acontecem dentro desse espaço. Além disso, o equilíbrio ambiental faz referência à capacidade do meio ambiente de se sustentar e de sustentar às formas de vida que dependem dele, incluindo os seres humanos, sem a necessidade de intervenções drásticas.

Desse modo, a garantia de um meio ambiente saudável é a base material para a realização da dignidade humana. Sem um ambiente que forneça ar puro, água limpa e condições para a vida, os direitos sociais e econômicos se tornam frágeis. Por isso, é imprescindível a valorização do meio ambiente, devendo ser ele uma prioridade estatal.

### **3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A NORMA DA SUSTENTABILIDADE**

A dignidade da pessoa humana, como já mencionado, está no artigo de abertura da Constituição Federal. No entanto, pontua José Afonso da Silva (1998, p. 84-94) que “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. Por isso, a dignidade não pode ser renunciada, tampouco alienada. Sendo uma condição intrínseca aos indivíduos, sua existência já deveria estar atrelada diretamente à dignidade. Desse modo, entende-se esse princípio como uma necessidade histórica do ser humano, mas, que agora, deve se alargar em abrangência para todos os seres.

Ademais, o Brasil é subordinado ao Princípio, tendo em vista que dentro do Estado Democrático de Direito, ele possui o dever legal de proteger e colocar em prática as garantias fundamentais previstas na Carta Magna. Apesar disso, é inegável que o governo não cumpre com os escritos teóricos que brilham ao serem lidos, pois existem contradições em suas funções de promover o bem social e garantir os diversos direitos previstos na considerada Constituição Cidadã. Todavia, reitera Cármem Lúcia (ROCHA, p. 49-67, 2001) que “para se ter uma sociedade democrática há de se ter, necessariamente, o pleno acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana.”

A preocupação já foi a de alinhar os institutos jurídicos ao que clamava o mundo e a sociedade da época: erigir as questões sociais e a preocupação com o ser humano como o vetor para o qual a ciência direito deveria seguir, como para MACEDO (2023). Mas o alerta agora é outro, não em substituição, ou permuta à dignidade humana, pois é da essência jurídica a defesa das causas humanas, principalmente com relação aos mais pobres. No entanto, a humanidade já atingiu o seu limite no grau de extração dos insumos da Terra, fazendo a preocupação girar do ser

humano para o planeta; em acréscimo, em constante preocupação, mesmo porque os primeiros a sofrer os impactos de crise ambiental são os mais vulneráveis que vivem à margem das cidades, na beira de córregos e nas encostas que desmoronam. É hora de se conjugar os interesses antropocêntricos em obediência constante à proteção ecológica, o que faz erigir a norma da Sustentabilidade como um princípio a conjugar os temas entre dignidade humana, ecologia e racismo ambiental (MACEDO, 2023).

Nesse sentido, pontua Cármem Lúcia que:

Nesse século se demonstrou também que toda forma de desumanização não atinge não apenas uma pessoa mas toda a humanidade representada em cada homem. Por isso se erigiu em axioma jurídico, princípio matricial do constitucionalismo contemporâneo, o da dignidade da pessoa humana (ROCHA, 2009, p. 41).

Um exemplo claro dessa desumanização abordada é o racismo ambiental. Assim, a justiça ambiental surge como instrumento para a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois busca a distribuição equitativa dos benefícios e dos ônus ambientais.

#### **4. JUSTIÇA E RACISMO AMBIENTAL E O MANEJO INTEGRADO DO FOGO**

Racismo ambiental é um termo surgido em 1980, criado pelo ativista Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., que se refere à descriminação de minorias étnico-culturais através da degradação ambiental. Esse fenômeno revela a existência de uma distribuição assimétrica dos ônus ambientais, na qual comunidades vulnerabilizadas - frequentemente caracterizadas por baixos indicadores socioeconômicos e pela ausência de poder político - experimentam uma exposição desproporcional a agentes contaminantes, por exemplo. “Há um senso comum, e até um mito criado em torno da questão ambiental, de que ela nos atinge a todos igualmente”, alega Marcos Bernardino de Carvalho, professor de Gestão Ambiental da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, ao explicar sobre o termo (FUENTES, 2021).

Além da exposição desproporcional a agentes contaminantes, é possível enxergar o racismo ambiental na ausência de moradia digna, na exclusão de parcela da população das discussões acerca do meio ambiente e da legislação ambiental e do acesso desigual a recursos naturais. A disparidade em questão resulta em um agravamento das condições de saúde pública e

na perpetuação de ciclos de exclusão social, configurando uma clara manifestação de injustiça ambiental. Do ponto de vista jurídico, o racismo ambiental atinge o artigo 225 da Constituição Federativa do Brasil, (meio ambiente ecologicamente equilibrado). Ocorre que, quando determinados grupos raciais ou étnicos são sistematicamente privados desse direito em razão de sua raça, etnia ou condição social, há não apenas uma omissão estatal, mas uma clara violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Define-se Justiça Ambiental como a relação direta e necessária da equidade social com o cuidado ambiental. Como explicou Robert Bullard, Justiça Ambiental é

a busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (BULLARD, 1990).

Nesse sentido, a articulação entre esse princípio e as políticas públicas torna-se imprescindível, o que pode ser exemplificado pela Política Nacional do Manejo Integrado do Fogo (MIF), que foi positivada na Lei Federal nº 14944/2024 (BRASIL, 2024). Essa prática consiste em um conjunto de procedimentos, de ações e de educação ambiental que lidam com a utilização do fogo. Trata-se do uso da queima prescrita, ou seja, a queima prévia utilizada como combate ao incêndio, pois:

O fracasso das políticas de supressão total do fogo e as experiências de manejo em outros países impulsionaram o Estado brasileiro a desenvolver uma política nacional voltada especificamente ao manejo do fogo como instrumento de conservação socioambiental. Não é tabu voltar atrás para buscar o que esqueceu. (TOLEDO; MACEDO, 2025).

Por isso, o Manejo representa a incorporação de uma abordagem jurídica que reconhece e valoriza os saberes tradicionais e as práticas ancestrais no uso do fogo, ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos ecossistemas e o respeito aos direitos fundamentais das populações mais

vulnerabilizadas. Além disso, mostra que pode ser um avanço na construção de estratégias ambientalmente eficazes e socialmente justas. No entanto, a população necessita de mais políticas acessíveis que equilibrem o meio ambiente, garantindo assim, os seus direitos como cidadãos.

Ao incorporar o manejo do fogo como uma ferramenta de conservação, o Poder Público reconhece a interconexão entre o bem-estar social e a saúde do ecossistema. Isso significa que a política não foca apenas na proteção ambiental, mas também na valorização das populações locais, que são as mais impactadas pelos incêndios florestais e que, ironicamente, foram ignoradas pelas abordagens anteriores. Assim, o MIF se torna um mecanismo que promove a equidade e a participação popular, elementos essenciais para a justiça ambiental.

Portanto, a compreensão do contexto brasileiro é essencial para a formulação de políticas públicas que promovam equidade socioambiental, garantindo que os processos de desenvolvimento sustentável não perpetuem nem ampliem as desigualdades existentes. O racismo ambiental, apesar de ter como origem as injustiças sociais, também têm papel ativo em sua criação e em seu crescimento. Por isso, combater o racismo ambiental é um imperativo moral e uma questão de justiça.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por isso, é possível enxergar que para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja efetivamente assegurado, é imprescindível ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A justiça ambiental emerge, então, como um imperativo para combater a distribuição desigual dos impactos ambientais, que penaliza desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. Nessa visão, o racismo ambiental se mostra como a face mais cruel dessa injustiça, evidenciando como a degradação ambiental é, muitas vezes, uma manifestação de desigualdades.

Nesse contexto, políticas como o Manejo Integrado do Fogo representam um avanço crucial. Ao romper com a abordagem de supressão total e incorporar saberes tradicionais, o Brasil protege os ecossistemas e reconhece a importância das comunidades locais de participar das decisões que afetam suas vidas. Essa mudança de paradigma alinha a conservação ambiental com

a justiça social, mostrando que a sustentabilidade, de fato, só é possível quando todos os seres humanos, especialmente os mais marginalizados, têm seus direitos e sua dignidade plenamente garantidos. Afinal, a proteção da Terra e a dignidade humana caminham juntas, e a luta contra o racismo ambiental é uma etapa fundamental para a construção de um futuro mais justo e equitativo para todos.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=318230#:~:text=Art.,a%20presentes%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=318230#:~:text=Art.,a%20presentes%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es). Acesso em: 4 Set. 2025.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14944-31-julho-2024-796016-publicacaooriginal-172511-pl.html>. Acesso em 7 Set. 2025.

BULLARD, Robert D. (Ed.) *Confronting environmental racism: voices from the grassroots*. Boston: South End Press, 1993.

BULLARD, Robert D. *Dumping in Dixie: race, class and environmental quality*. Boulder: Westview Press, 1990.

CAMARGO, Karine Arce de Almeida. Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988. *Jusbrasil - 19 Mar. 2016*. Disponível em: [Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988 | Jusbrasil](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/100000000/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988-100000000). Acesso em: 4 Set. 2025.

FUENTES, Patrick. Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas. *Jornal da USP*, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>. Acesso em: 5 Set. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente*, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 5 Set. 2025.

MACEDO, Humberto Gomes. *A dimensão civil da sustentabilidade e a função ecológica do princípio da boa-fé*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

MYERS, Ronald L. Convivendo com o fogo - Manutenção dos Ecossistemas & Subsistência com o Manejo Integrado do Fogo. *The Nature Conservancy*. Tallahassee, U.S.A., 2006.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. Corte IDH, *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 2, p. 49-67, 2001. Disponível em: [revista\\_do\\_IBDH\\_numero\\_02.pdf](revista_do_IBDH_numero_02.pdf). Acesso em: 3 Set 2025.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF). Acesso em: 5 Set 2025.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 5 Set. 2025.

TOLEDO, André de Paiva; MACEDO, Humberto Gomes. Gestão integrada de incêndios no brasil: ato legal no pirocne. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 22, e223044, 2025. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/3044>. Acesso: 17 set. 2025.